DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6925/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/18807/2013
PROTOCOLO	: 1462672
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
RESPONSÁVEIS	: 1. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS 2. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: 1. EX-PREFEITO MUNICIPAL 2. PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATADO	: S.A.A CORRÊA - ME.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 46/2011.
PROCEDIMENTO	: CONVITE Nº 21/2011.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA COM FORNECIMENTO PARCELADO PARA SEREM UTILIZADOS PELAS EQUIPES DE MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS (PATRULHAS MECANIZADAS 01 E 02).
VALOR	: R$ 35.320,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 46/2011, do aditamento (1º termo aditivo) e da respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa S.A.A Corrêa - ME., tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza com fornecimento parcelado para serem utilizados pelas equipes de Manutenção das Estradas Vicinais (patrulhas mecanizadas 01 e 02).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5576/2018 (fls. 38/48), opinou pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 46/2011), da formalização do aditamento (1º termo aditivo), correspondente a 2ª fase e pela **irregularidade** da execução financeira (3ª fase), devido à divergência de valores. Ressalvou a **remessa intempestiva de documentos** para análise desta Corte de Contas (Em mais de 01 ano), referente ao 1º Termo Aditivo (Em mais de 100 dias) e da Execução Financeira (Em 25 dias) ao prazo preconizado pelas Instruções Normativas nº 34/2010 e nº 35/2011, vigentes à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do referido contrato, bem como, pela **aplicação de multa** aos responsáveis (PAR-2ªPRC-9228/2019, fls. 49/51).

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise da formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º termo aditivo) e da execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa nº 98/2018.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Convite nº 21/2011) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - JD - 5260/2016, constante no processo TC/MS - 118357/2012 (fls. 281/285), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 46/2011, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes. Cumpre salientar que a remessa dos documentos referentes foi intempestiva (mais de 01 ano), não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010, vigente à época.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações. Saliento a **remessa intempestiva** dos documentos referentes aos termos aditivos em epígrafe, contrariando, assim, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$	Diferença R$ (+/-)
Valor inicial da contratação	35.320,00	
Valor do acréscimo (aditamento)	8.830,00	
Valor final da contratação	44.150,00	
Empenhos Emitidos	49.150,00	
Anulação de Empenhos	(-) 5.000,00	
Empenhos Válidos	**44.150,00**	
Comprovantes Fiscais	**43.361,40**	**(-) 788,60**
Pagamentos + Saldo inscrito em Restos a Pagar	**28.990,90**	**(-) 15.159,10**

Conforme o demonstrativo e de acordo com os documentos encaminhados, verificou-se uma diferença de R$ 788,60 entre o total das Notas de Empenho válidas e das Notas Fiscais (R$ 43.361,40) e uma diferença de R$ 15.159,10 em relação às Ordens de Pagamento (R$ 28.990,90), evidenciando **a ausência de documentos comprobatórios** e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação e sujeitando o responsável ao ressarcimento da despesa paga nesse valor.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal, e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito, foram devidamente intimados por

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

meio dos Termos de Intimação nº 26084/2017 (fls. 29/30) e nº 29713/2017 (fls. 31/32), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas documentos e/ou informações solicitadas pela Equipe Técnica.

Conforme os demonstrativos, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja e Sr. Celso Luiz da Silva Vargas não responderam à intimação que lhes foi endereçada, conforme Despacho DSP - 3ICE - 8151/2018 (fl. 37).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 46/2011), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93 e o art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, IV da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pelo **não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de**

execução financeira do Contrato nº 46/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", da Resolução Normativa nº TC/MS nº 98/2018;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o nº 106.408.941-00, **por não ter respondido, sem causa justificada,** ao Termo de Intimação nº 26084/2017 (fls. 29/30) formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", da Resolução Normativa nº TC/MS nº 98/2018;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, "b" e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR